



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 264, DE 2024

Susta os efeitos da Portaria MRE nº 532, de 10 de maio de 2024, que atualiza o Regimento Interno do Comitê de Pessoas LGBTQIA+ do Ministério das Relações Exteriores.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2024, de autoria do Deputado Gilberto Abramo (Republicanos/MG), tem por objeto sustar os efeitos da Portaria MRE nº 532, de 10 de maio de 2024, que atualiza o Regimento Interno do Comitê de Pessoas LGBTQIA+ do Ministério das Relações Exteriores.

A proposição fundamenta-se no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a ambas a análise de mérito e, no caso da CCJC, também quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pronunciar-se sobre matérias relativas à política externa, ao serviço exterior e a assuntos correlatos às relações internacionais (art. 32, XV, “a”). Assim, cabe a este colegiado apreciar o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2024.

A proposição em análise visa sustar os efeitos da Portaria MRE nº 532, de 10 de maio de 2024, por meio da qual o Ministério das Relações Exteriores atualizou o Regimento Interno do Comitê de Pessoas LGBTQIA+. O argumento central é que o referido ato normativo extrapola os limites do poder regulamentar conferido ao Executivo, introduzindo inovações incompatíveis com a natureza infralegal de uma portaria.

Cumpre destacar que, embora a análise de constitucionalidade, bem como de juridicidade e técnica legislativa, seja prerrogativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o mérito da referida matéria submetida aqui a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional toca necessariamente aspectos constitucionais, notadamente a separação de Poderes. Cabe à CCJC, em momento oportuno, o exame pormenorizado dessas questões.

De fato, a separação de Poderes, prevista no texto constitucional, não impede que o Executivo regulamente o funcionamento de seus órgãos internos. Contudo, essa competência não é ilimitada. Um ato administrativo, como a Portaria em análise, deve restringir-se a detalhar comandos já previstos em lei, sem criar obrigações, cargos ou estruturas que representem inovação na ordem jurídica.

A análise da Portaria MRE nº 532/2024 revela que ela não se limita a organizar internamente o Comitê, mas cria cargos de coordenação e secretarias, define mandatos e regras de eleição, estabelece mecanismos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

destituição e amplia competências para incluir interlocução com órgãos externos e entidades da sociedade civil. Tais disposições estruturam órgão colegiado com atribuições que ultrapassam o âmbito administrativo interno e alcançam a formulação de políticas públicas.

O argumento de que o ato se limita a uma “gestão interna” ignora a essência do que a portaria instituiu. A criação de um corpo colegiado com regras de carreira, mandatos e procedimentos de eleição, bem como a atribuição de um papel de representação externa (conforme o art. 12 da Portaria), não é simples ato de gestão interna. Pelo contrário, trata-se de decisão de política pública que deve ser submetida à reserva de lei, inclusive devendo esta ser deliberada no âmbito desta Comissão.

Vale pontuar que é irrelevante o fato de que as funções do Comitê sejam não remuneradas, como previsto no art. 3º da Portaria. A questão central não é orçamentária, mas sim de competência normativa. O Executivo não pode, por um simples ato administrativo, criar um órgão com mandato, eleição e competências externas, pois isso representa uma usurpação da função legislativa, desconsiderando as competências desta e de outras Comissões.

Portanto, a sustação do ato administrativo em questão constitui medida necessária à preservação da hierarquia normativa e das prerrogativas do Congresso Nacional, impedindo que o Poder Executivo legisle por meio de portarias. Trata-se, assim, de ação essencial para resguardar a separação de Poderes e garantir que decisões de natureza política sejam objeto de deliberação dos representantes eleitos pelo povo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**

Apresentação: 20/08/2025 18:12:33.243 - CREDN
PRL 1 CREDN => PDL 264/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Relator

Apresentação: 20/08/2025 18:12:33.243 - CREDN
PRL 1 CREDN => PDL 264/2024
PRL n.1



* C D 2 5 3 3 0 8 6 2 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253308620900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer